



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001681-08.2013.815.0761**

Origem :Comarca de Gurinhém  
Relatora :Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante :Município de Caldas Brandão  
Advogado :Newton Nobel Sobreira Vita  
Apelado :Elizabete Cavalcanti da Silva  
Advogado :Henrique Souto Maior  
Remetente :Juízo da Comarca de Gurinhém

**REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. COMANDO JUDICIAL EM DESFAVOR DA FAZENDA. PRESTAÇÃO ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

Sentença ilíquida em desfavor da fazenda pública impõe o duplo grau de jurisdição obrigatório.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CARGO COMMISSIONADO. ASSESSORA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade.

- Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **admitir de ofício o reexame necessário e desprover a remessa oficial e o apelo**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Caldas Brandão** contra sentença, fls. 31/36, prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Gurinhém, nos autos da Ação de Cobrança, intentada por **Elizabete Cavalcanti da Silva**.

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando o Município de Caldas Brandão ao pagamento dos salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, décimo terceiro salário do mesmo ano e 1/3 de férias do referido exercício, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9494/97, condenando o promovido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença em sede de embargos declaratórios, fls. 112/113, explicitando a condenação da seguinte forma: pagamento do salário referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012; férias acrescidas de 1/3, concernentes aos anos de 2009 até dezembro de 2012; décimo terceiro salário referente aos anos de 2009 até dezembro de 2012.

Em razões recursais, o Município alega, às fls.116/124, que a natureza da contratação é administrativa, sendo a sua admissão nula, o que não acarreta seu direito às verbas pleiteadas na exordial, uma vez que nomeada para cargo em comissão, sem prévia aprovação em concurso público. Requer, assim, o provimento do recurso para a reforma integral do *decisum*.

Contrarrazões às fls. 61/64, postulando pelo desprovimento do recurso para que seja confirmada a decisão combatida.

Cota ministerial sem manifestação sobre o mérito, f. 55/56.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

**1 – Juízo de admissibilidade da remessa necessária**

O Juízo *a quo* deixou de submeter esta relação processual à remessa necessária, por entender que a situação se submetia à hipótese legal delineada no §2º, do art. 475, do Código de Processo Civil vigente no momento da prolação da sentença, ex vi:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

A situação apresentada nestes autos não se subsume às exceções delineadas na hipótese legal acima transcrita, porquanto a prestação constituída em desfavor da fazenda pública na sentença é ilíquida

nem o caso é de procedência dos embargos do devedor de dívida ativa na quantia inferior a sessenta salários mínimos.

O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a sentença ilíquida em desfavor da fazenda pública impõe o duplo grau de jurisdição obrigatório, ainda que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos, conforme julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no Ag 1254476/SP. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgado em 29/04/2010. DJe 24/05/2010).

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO

COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ART. 373, II, DO CPC/2015. PAGAMENTO DEVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA Nº 490, STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. 2. É ônus do município, nos termos do art. 373, II, do código de processo civil/2015, provar, cabalmente, o pagamento integral de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade. (TJPB; APL 0000213-90.2013.815.0831; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 24/10/2016; Pág. 16)

APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso. Juízo de admissibilidade da remessa necessária. Comando judicial que não submete a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sentença ilíquida desfavorável à fazenda. Não aplicação da exceção do § 2º do art. 475 do código de processo civil. Análise da matéria sob à luz do reexame. Conhecimento de ofício do recurso oficial. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando “a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos”. Considera-se “valor certo”, para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo,

combinado com o art. 286 do CPC. Mérito. Servidor público municipal. Vereador. Subsídios previstos em Lei. Inexistência de comprovação do adimplemento integral por parte da administração municipal. Verbas devidas. Aplicação do art. 333, II, do CPC. Manutenção da sentença. Desprovemento. Condena-se o município ao pagamento de verbas quando, demonstrada comprovada a relação estatutária, não são opostos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito do autor. (TJPB; APL 0000281-09.2014.815.0151; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 05/07/2016; Pág. 17)

**Portanto, conheço, de ofício, a remessa necessária.**

## **2 - Mérito**

Contam os autos que a promovente ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança em desfavor do Município de Caldas Brandão com o objetivo de receber os salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, assim como, 13º salário e férias indenizadas, além do pagamento das férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário de 2007 a 2012.

Após regular tramitação do feito, o magistrado julgou procedente os pedidos, condenando a Edilidade ao pagamento do salário referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012; férias acrescidas de 1/3, concernentes aos anos de 2009 até dezembro de 2012; décimo terceiro salário referente aos anos de 2009 até dezembro de 2012, além dos honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É importante ressaltar, de início, que acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, como é o caso da autora”*.

No caso em comento, é incontroversa a vinculação da recorrida aos quadros da Edilidade, durante os anos de 2009 à 2012, tendo exercido o cargo em comissão de assessora especial do Município, fls. 35, 37/43 e 51/52.

Dessa forma, a apelada se enquadra na condição de trabalhadora submetida ao art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 7º** - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**IV** - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

**VII** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

O § 3º do art. 39 da Constituição Federal dispõe:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Feito este breve registro, não restam dúvidas que qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade, principalmente dos ocupantes de cargos comissionados.

O apelante, por sua vez, não trouxe aos autos provas de ter efetuado o pagamento integral das referidas verbas, ônus que recai sobre ele por força do art. 333, II, do CPC, sendo inviável impor à autora prova de conduta omissiva do Município.

Isso porque dos documentos encartados aos autos pelo

Município, ou seja, das fichas financeiras colacionadas, assim como, das informações colhidas do site do Tribunal de Contas do Estado, através do Sagres On line, constam que a parte autora ainda fazia parte da folha de pessoal nos meses de novembro e dezembro de 2012, fls. 51/52, conforme bem explicitou a sentença combatida.

Sobre o assunto:

Art. 333 do CPC – O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Colaciono o seguinte julgado:

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO, DO 130, E DE TERÇO DE FÉRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, .EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA CABE AO RÉU QUINQUENIOS COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO APELO. - É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida, inteligência do art. 333, inciso II do CPC. - Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, férias e 130, o que produz enormes prejuízos à servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito. TJPB - Acórdão do processo nº 06020090002712001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 26/06/2012

Portanto, cuidando-se de documentos alusivos ao pagamento de servidor, cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da promotora, conforme dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil.



Face ao exposto, **ADMITIDO DE OFÍCIO O REEXAME NECESSÁRIO, no mérito, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 14 de março de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 15 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**